



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

PARECER JURÍDICO Nº 87/2025

ASSUNTO: Análise de legalidade do Projeto de Resolução nº 017/2025, que institui o funcionamento das Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Quirinópolis-GO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 017/2025, de autoria da nobre vereadora Vanessa da Usina, que “institui o funcionamento das frentes parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Quirinópolis – Goiás”.

A proposição dispõe sobre a criação, composição, funcionamento e extinção das Frentes Parlamentares, definindo critérios formais para sua instituição e disciplinando a participação dos parlamentares, bem como as regras de publicidade, reuniões e limites operacionais.

II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de organização interna do Poder Legislativo municipal, sendo, portanto, matéria interna corporis, cuja regulamentação é de competência privativa da própria Câmara, nos termos do art. 273 do Regimento Interno, que dispõe:

“Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, de competência exclusiva do Poder Legislativo e as prevista no artigo 73, da Lei Orgânica Municipal.”

Nesse contexto, e à luz do princípio da simetria constitucional, da autonomia do Poder Legislativo e da ausência de norma restritiva, é plenamente legítima a iniciativa de qualquer vereador para propor projeto de resolução sobre matéria de organização interna, como é o caso da regulamentação das Frentes Parlamentares.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

III – MÉRITO JURÍDICO DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Resolução nº 017/2025 encontra-se em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e economicidade, ao prever:

- Critérios objetivos para criação de Frentes Parlamentares, mediante quórum mínimo de vereadores e adesão pluripartidária;
- Limitação do número de Frentes por parlamentar, o que favorece o equilíbrio na participação;
- Garantia de funcionamento sem geração de despesas para a Câmara Municipal;
- Transparência das atividades por meio de reuniões públicas e publicação de relatórios.

A proposta respeita o regime jurídico do Legislativo, não cria cargos, não interfere em competências do Executivo e não acarreta impacto financeiro ao erário, sendo juridicamente adequada e regimentalmente viável.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Resolução nº 0170/2025, reconhecendo sua regularidade jurídica e viabilidade para tramitação e aprovação, por estar em conformidade com os ditames legais e constitucionais aplicáveis.

Este é o parecer, s.m.j.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

NAIARA PEREIRA SOARES VANDERLEI

Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Quirinópolis/GO